



PROCESSO N° TST-RR-243-22.2017.5.12.0055

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMAAB/gfn/ct/smf/LSB

RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PELO ESPÓLIO POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO CUJO RESULTADO VITIMOU O TRABALHADOR. Discute-se, no tópico, a legitimidade do espólio para pleitear indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho cujo resultado vitimou o trabalhador. De início, é fundamental ressaltar que a hipótese não é de sucessão processual, uma vez que o espólio figura como autor da ação desde o seu ajuizamento. Dessa forma, não há espaço para qualquer argumento que defenda o prosseguimento da ação reparatória em razão de sua natureza patrimonial, sendo inaplicáveis os artigos 43 do CPC de 1973 (110 do NCPC). A propósito da legitimidade para a causa, o ordenamento jurídico processual brasileiro abraça a teoria da pertinência subjetiva da relação de direito material como condição da ação (artigo 3º do CPC de 1973) ou como pressuposto processual (artigo 17 do NCPC). De qualquer sorte, o artigo 6º do CPC de 1973 (18, caput, do NCPC) dispõe que, via de regra, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito de terceiro. Dessarte, o regular desenvolvimento do processo não prescinde de que seja inequívoca a relação entre o sujeito que demanda e o objeto controvertido, mesmo porque a legitimidade ativa caminha *pari passu* com o próprio interesse de agir. Ou seja, de acordo com essa sistemática processual, o espólio não é parte legítima para ajuizar ação reparatória de prejuízos suportados apenas pela



PROCESSO Nº TST-RR-243-22.2017.5.12.0055

herdeira sobrevivente. Isso porque o direito material que se pretende preservar possui índole personalíssima, sendo sua violação suportada apenas pela mãe. De fato, os danos decorrentes do acidente que ceifou a vida do trabalhador não alcançaram a universalidade de bens, direitos e obrigações do falecido; comprometeram, de forma exclusiva, o equilíbrio interior da mãe e sua subsistência a partir do evento danoso. Ressalte-se que esta decisão não discorda dos fundamentos declinados no recurso, de que a herdeira (mãe) possuiria o direito de reivindicar os prejuízos decorrentes da supressão da renda que a beneficiava e do sofrimento pela perda de seu filho. Todavia, deveria persegui-los e nome próprio, e não por meio do espólio do falecido, que, como visto, sequer possui legitimidade ou interesse de agir nessa hipótese. Precedentes desta Corte.
Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-243-22.2017.5.12.0055**, em que é Recorrente **ESPÓLIO DE GABRIEL TEODORO RAIMUNDO JESUINO** e Recorrida **CARBONÍFERA METROPOLITANA S.A.**

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do **ESPÓLIO DE GABRIEL TEODORO RAIMUNDO JESUINO**, para manter a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Dessa decisão, o Espólio interpõe recurso de revista, o qual foi recebido pelo r. despacho das págs. 420-421.

Foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada, na forma regimental, a remessa ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-243-22.2017.5.12.0055

V O T O

1 - TRANSCENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PELO ESPÓLIO POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO CUJO RESULTADO VITIMOU O TRABALHADOR. DIREITO PATRIMONIAL DO DE CUJUS TRANSMISSÍVEL POR HERANÇA

Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte.

O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho, ao editar o seu Regimento Interno, dispôs expressamente sobre a transcendência nos arts. 246, 247, 248 e 249.

Pois bem.

O recurso detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT.

2 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e possui representação regular, pelo que passo à análise dos pressupostos específicos.



PROCESSO Nº TST-RR-243-22.2017.5.12.0055

2.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PELO ESPÓLIO POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO CUJO RESULTADO VITIMOU O TRABALHADOR

O espólio de Gabriel Teodoro Raimundo, representado pela inventariante, Cleusa Teodoro Raimundo (mãe), sustenta a legitimidade ativa para postular os danos materiais e morais decorrentes do acidente do trabalho sofrido pelo *de cujus*.

Aponta violação dos arts. 5º, V, da CF/88, 12, § único, 943 e 1.784 do CCB e 75, VII, do CPC e divergência jurisprudencial.

Eis o trecho do acórdão regional transcrito pela parte no recurso de revista (pág. 413):

“De fato, uma vez falecida a vítima, a representatividade judicial passa a ser do espólio, conforme art.75, VII do CPC.

Contudo, saliento que os pedidos de danos morais e materiais, decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, possuem como causa de pedir o sofrimento causado à mãe do trabalhador e suas dificuldades financeiras, por depender economicamente do falecido.

Portanto, trata-se de direito personalíssimo e autônomo, buscado pelos familiares da vítima, no caso a mãe, proveniente do dano reflexo (ricochete).

Dessa forma, não há como reconhecer a legitimidade do espólio, ... ”

Ao exame.

Primeiramente, urge delinear o tema que ora se debate.

Discute-se, no tópico, a legitimidade do espólio para pleitear indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho cujo resultado vitimou o trabalhador.

De início, é fundamental ressaltar que a hipótese não é de sucessão processual, uma vez que o espólio figura como autor da ação desde o seu ajuizamento. Dessa forma, não há espaço para qualquer argumento que defenda o prosseguimento da ação reparatória em razão de sua natureza patrimonial, sendo inaplicáveis os artigos 43 do CPC de 1973 (110 do NCPC).

A propósito da legitimidade para a causa, o ordenamento jurídico processual brasileiro abraça a teoria da



PROCESSO Nº TST-RR-243-22.2017.5.12.0055

pertinência subjetiva da relação de direito material como condição da ação (artigo 3º do CPC de 1973) ou como pressuposto processual (artigo 17 do NCPC). De qualquer sorte, o artigo 6º do CPC de 1973 (18, caput, do NCPC) dispõe que, via de regra, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito de terceiro. Dessarte, o regular desenvolvimento do processo não prescinde de que seja inequívoca a relação entre o sujeito que demanda e o objeto controvertido, mesmo porque a legitimidade ativa caminha *pari passu* com o próprio interesse de agir.

Ou seja, de acordo com essa sistemática processual, o espólio não é parte legítima para ajuizar ação reparatória de prejuízos suportados apenas pela herdeira sobrevivente. Isso porque o direito material que se pretende preservar possui índole personalíssima, sendo sua violação suportada apenas pela mãe. De fato, os danos decorrentes do acidente que ceifou a vida do trabalhador não alcançaram a universalidade de bens, direitos e obrigações do falecido; comprometeram, de forma exclusiva, o equilíbrio interior da mãe e sua subsistência a partir do evento danoso.

Ressalte-se que esta decisão não discorda dos fundamentos declinados no recurso, de que a herdeira (mãe) possuiria o direito de reivindicar os prejuízos decorrentes da supressão da renda que a beneficiava e do sofrimento pela perda de seu filho. Todavia, deveria persegui-los e nome próprio, e não por meio do espólio do falecido, que, como visto, sequer possui legitimidade ou interesse de agir nessa hipótese.

Precedentes desta Corte:

RECURSO DE REVISTA DA MECAPLAN LTDA. - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SUPORTADOS PELOS FAMILIARES DA VÍTIMA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o espólio é parte legítima para propor ação em que se busca a indenização por danos morais sofridos pelo de cujus. Todavia, na ação de indenização por danos morais ou materiais suportados pelos familiares, em decorrência do acidente que vitimou o empregado, apenas os sucessores e herdeiros - não o espólio - detêm legitimidade ativa ad causam. Recurso de revista de que se



PROCESSO Nº TST-RR-243-22.2017.5.12.0055

conhece e a que se dá provimento. (ARR - 892-60.2013.5.03.0060, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 11/9/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. I. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que o espólio é parte legítima para propor ação em que busca a reparação moral do de cujus. II. No presente caso, o espólio não visa a reparação moral do de cujus, mas a indenização decorrente da morte deste. III. O espólio (universalidade de bens do de cujus) não possui legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão da morte do empregado, uma vez que essa legitimidade cabe aos sucessores e herdeiros do de cujus. IV. Não constatada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 2537-63.2012.5.02.0261, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 4/11/2016)

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISTINGUISHING. É firme no âmbito deste Tribunal o entendimento de que, nas hipóteses em que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes do sofrimento causado à viúva e aos filhos em virtude da morte do empregado por acidente de trabalho ou doença ocupacional - "prejuízo de afeição" -, não possui o espólio legitimidade para o ajuizamento da respectiva ação. (...) (E-RR - 1187-80.2010.5.03.0035, Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 4/11/2016)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO E DOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO EVENTO MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. A controvérsia dos autos trata-se de se definir se o espólio e os sucessores do obreiro possuem legitimidade ativa para postular em face do empregador indenização por danos morais e materiais oriundos do falecimento do empregado por acidente de trabalho. No caso, conforme delineado na decisão embargada, o "espólio do empregado falecido ajuizou ação, cujo objeto não é o direito próprio do empregado, mas a apreciação da pretensão dos herdeiros que pugnam pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais, em face dos fatos que ocasionaram o falecimento do ente querido e pelo desamparo que se traduziu pela sua perda no acidente". Ressalta-se que, não obstante a decisão embargada ter consignado que o espólio ajuizou esta demanda, o exame da petição inicial revela que os herdeiros do empregado falecido também integram o polo ativo do processo, tratando-se de litisconsórcio ativo. Assim, além do espólio, os filhos do de cujus também são autores do processo. Sobre a legitimidade ad causam, dispõe o



PROCESSO Nº TST-RR-243-22.2017.5.12.0055

artigo 6º do CPC: "Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." No sistema processual brasileiro, a legitimidade *ad causam* é aferida pela pertinência subjetiva da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Consiste em condição da ação, sendo necessário que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta relação jurídica de direito material. No caso dos autos, o espólio - representado pelo filho e pela mãe do de cujus - e os filhos do empregado falecido propuseram, em nome próprio, demanda em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais aos herdeiros do obreiro de cujus vítima de acidente de trabalho. Verifica-se que não se trata de dano reflexo, mas sim de dano direto, decorrente da morte do obreiro, o que causou aos seus herdeiros dor, angústia, sofrimento e outros sentimentos que advêm da perda de um familiar, além de desamparo material. Reitera-se, por importante, que não se trata de pedido de verbas tipicamente trabalhistas, mas sim de indenização por danos morais e materiais sofridos pelos sucessores do empregado falecido, advindos do evento morte, em si mesmo considerado. Destaca-se que não se discute sucessão processual, porquanto o espólio e os sucessores figuram como autores desde o início da demanda, quando o empregado, autor da herança, já havia falecido. Não é o caso, também, de transmissão hereditária de direitos patrimoniais do empregado falecido, mas sim de direito próprio dos seus herdeiros. Desse modo, a análise do pleito patronal deve ser cindida com relação aos autores da demanda, já que sucessores e espólio não se confundem, sendo pessoas distintas, com naturezas jurídicas diferentes. Com efeito, **com relação ao espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações que integram o patrimônio deixado pelo de cujus), tendo em vista que, no caso vertente, não se pleiteia verba tipicamente trabalhista oriunda do contrato de trabalho, mas sim indenização, cuja causa de pedir é a morte do obreiro, o que causou danos morais e materiais nos seus sucessores, constata-se que a hipótese não trata de legitimação ordinária - pois não há pleito de direito próprio - nem extraordinária, ante a falta de previsão legal que conceda ao espólio legitimidade ativa ad causam para pleitear direito cuja titularidade seja dos herdeiros do autor da herança. A legitimidade *ad causam* do espólio alcança apenas as ações relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo, portanto, aqueles desprovidos de caráter hereditário, a exemplo do direito à indenização por danos morais sofridos individualmente pelos herdeiros em razão de morte. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do espólio é medida que se impõe.** Por outro lado, quanto aos demais sucessores do empregado falecido, que ingressaram com a ação em nome próprio, constata-se que se trata de legitimação ordinária, pois pleiteiam direito de que são titulares. Dessa maneira, essas pessoas são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-ED-RR-108800-78.2005.5.05.0133, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 9/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE INSTANTÂNEA DO EMPREGADO. DANO MORAL INDIRETO. LEGITIMIDADE PRÓPRIA DOS HERDEIROS.



PROCESSO N° TST-RR-243-22.2017.5.12.0055

Consoante se depreende do acórdão regional, o pedido de indenização por dano moral veiculado na inicial decorre do sofrimento suportado pelos herdeiros em razão do falecimento do de cujus, ex-empregado da reclamada, em acidente de trabalho que resultou no seu óbito instantâneo. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos arts. 943 e 1.784 do CC, porquanto **a pretensão envolve direito próprio dos herdeiros (dano moral indireto) e não integra o patrimônio do de cujus, transmitido com a sucessão, como bem destacado pelo Tribunal de origem. Assim, com efeito, o espólio não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda que visa ao ressarcimento do dano moral indireto sofrido pelos sucessores, por se tratar de direito de terceiros.** Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR -981-55.2013.5.06.0010, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 3/11/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS HERDEIROS EM VIRTUDE DA MORTE DO PAI. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que **o espólio não tem legitimidade para ajuizar ação de compensação dos danos morais sofridos pelos herdeiros, em virtude do falecimento do pai.**

2. A legitimidade *ad causam* exsurge, em regra, da identidade subjetiva entre a relação de direito material e a de direito processual, e, por isso, sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, de sorte que não se trata de formalidade que pode ceder em função dos escopos do processo, em homenagem à instrumentalidade, mas de regra cujo descumprimento fulmina o próprio processo.

3. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e providos. (STJ - EREsp 1292983/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013)

Ilesos os artigos 5º, V, da CF, 12 § único, 943, 927 e 1.784 do CCB, e 75, VII, do CPC e divergência jurisprudencial.

Incidem, pois, o art. 896, § 7º, da CLT e a Súmula nº 333/TST como óbices ao conhecimento do recurso de revista.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, não conhecer do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-243-22.2017.5.12.0055

Brasília, 2 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042D80FCF2FDB3AE.